

AUTÓGRAFO Nº168, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026.

"Institui, nas unidades da rede municipal de saúde, o dever de divulgação de informações sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil e sobre os canais de acesso gratuito a medicamentos, e dá outras providências."

Autor: Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

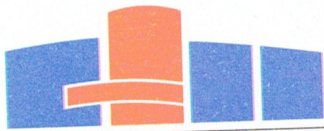
Art. 1º - As unidades de saúde sob gestão do Município de Sumaré que prestam atendimento presencial ao público manterão afixado, em local de ampla visibilidade e de livre acesso aos usuários, material informativo sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela União, ou programa federal que venha a substituí-lo com finalidade equivalente.

§ 1º - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, entre outras, as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades de Saúde da Família, as Unidades de Pronto Atendimento, as policlínicas e centros de especialidades, os Centros de Atenção Psicossocial e as demais unidades públicas municipais que realizem dispensação de medicamentos.

§ 2º - A divulgação prevista nesta Lei tem caráter complementar às ações de assistência farmacêutica do Município e não afasta as responsabilidades de atendimento e de fornecimento de medicamentos atribuídas à rede pública pela legislação aplicável.

Art. 2º - O material informativo conterá, no mínimo:

I – o nome e o endereço das farmácias e drogarias credenciadas ao Programa situadas no território de referência da unidade de saúde, conforme definido pelo Poder Executivo, ou, inexistindo estabelecimento credenciado nesse território, dos estabelecimentos credenciados mais próximos, com base nas informações oficiais do Ministério da Saúde e observados critérios objetivos e isonômicos;



II – a informação de que os medicamentos e insumos do elenco do Programa são fornecidos gratuitamente, com a indicação das condições de saúde contempladas e dos requisitos de acesso aplicáveis às diferentes categorias de itens, na forma da regulamentação federal;

III – a orientação sobre a documentação exigida para a retirada dos itens e sobre as hipóteses de retirada por representante, observadas as normas vigentes do Programa;

IV – o número do serviço telefônico da Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde (Disque Saúde 136) e, quando existente, o canal de ouvidoria ou de atendimento ao cidadão indicado pelo Poder Executivo, para orientações e registro de reclamações;

V – código de leitura rápida (QR Code), acompanhado do respectivo endereço eletrônico em formato legível, que remeta a página institucional do Município ou a canal oficial do Ministério da Saúde, para consulta da relação atualizada dos estabelecimentos credenciados e do elenco oficial de itens do Programa;

VI – a indicação da fonte das informações e da data de sua última atualização, com a advertência de que a relação de estabelecimentos e o elenco de itens são periodicamente atualizados pelo Ministério da Saúde e de que a versão vigente consta dos canais oficiais indicados.

Parágrafo único - O material informativo poderá conter, ainda, orientação sucinta sobre os demais canais públicos de acesso gratuito a medicamentos disponíveis ao munícipe, na forma do regulamento.

Art. 3º - O material informativo será redigido em linguagem simples e observará diretrizes de acessibilidade, com uso de fonte ampliada e alto contraste, nos termos da Lei federal nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, podendo incorporar recursos adicionais de acessibilidade, inclusive em seu conteúdo digital.

Art. 4º - O material informativo tem caráter exclusivamente educativo, informativo e de orientação social, sendo vedadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

I - a inserção de logomarcas, identidades visuais, slogans, ofertas, promoções ou qualquer outro elemento de apelo publicitário dos estabelecimentos privados credenciados;

II - a indicação de preferência, o destaque ou a ordenação privilegiada de qualquer estabelecimento;

III - a inclusão de nomes, imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Os nomes dos estabelecimentos serão grafados em tipografia padronizada e neutra, admitido o uso das marcas oficiais do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde, do Programa e do Município.

§ 2º - A ordenação alfabética ou territorial dos estabelecimentos, segundo critério objetivo previamente definido, não constitui preferência ou destaque para os fins do inciso II deste artigo.

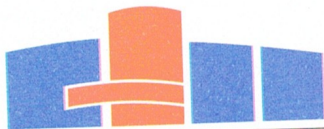
Art. 5º - As informações impressas serão mantidas atualizadas mediante revisão periódica, observada a periodicidade definida em regulamento, e corrigidas sempre que identificada alteração relevante nas fontes oficiais, servindo o canal digital de que trata o inciso V do art. 2º como referência para a consulta das informações vigentes.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas atribuições e de acordo com sua conveniência e oportunidade administrativas, promover ações relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, especialmente:

I – a divulgação das informações de que trata esta Lei em seus canais oficiais de comunicação e em meios digitais disponíveis nas próprias unidades;

II – a orientação e a capacitação de profissionais de saúde da rede municipal sobre o Programa;

III – a orientação aos usuários sobre a localização do material informativo e a finalidade do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto ao modelo padronizado do material informativo, à definição dos territórios de referência das unidades de saúde para os fins desta Lei, à forma de divulgação e à periodicidade de atualização das informações.

Parágrafo único - Fica facultado ao Poder Executivo desenvolver aplicativo, portal ou outra ferramenta digital própria para consulta das informações de que trata esta Lei, como alternativa ou complemento ao disposto no inciso V do art. 2º, sem que tal desenvolvimento constitua obrigação decorrente desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Sumaré, 07 de outubro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 07 de outubro de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos